

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE ALAGOAS.**

Ref.: PEDIDO DE ALTERAÇÃO AO EDITAL
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO 092/13

**A TECNOFLEX IND. E COM. DO MOBILIARIO
LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua José Rodrigues Fortes,
264, Jardim Patrícia, Quatro Barras/PR, CNPJ 80.170.897/0001-30, por seu
representante abaixo assinado, vem, mui respeitosamente apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Acerca da exigência de Certificação ambiental emitido
apenas por um organismo, dentre os diversos existentes.

1. DOS FATOS

A empresa obteve o Edital, assim, procedeu-se a análise
criteriosa do objeto, das condições de entrega, pagamento, que demandam análise
pormenorizada por parte de quaisquer fornecedores interessados, e verificou-se a
necessidade de esclarecimento acerca do compromisso sustentável disposto no
instrumento convocatório.

2. COMPROVAÇÃO DE QUALIDADE AMBIENTAL.

Notório que o objeto desta licitação merece um cuidado especial no que tange a responsabilidade ambiental.

Imaginemos quantas árvores serão utilizadas para toda esta confecção e seu RASTREAMENTO deve ser EFETIVO, da forma necessária que se comprovará a seguir.

Neste sentido, imperiosa a análise, jurídica e social da presente aquisição à luz da Constituição Federal que preza pelo desenvolvimento sustentável, e com todas as outras normas reflexas deste direito fundamental.

O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, publicou a Instrução Normativa N.º 01/2010, que dispõe sobre critérios de sustentabilidade na aquisição de bens e contratação de serviços pela Administração Pública.

Neste sentido, é plausível a justificativa de exigência de critérios ambientais para maior observância, visando a preservação ambiental para um crescimento sustentável.

Entretanto, a referida exigência não pode servir com a [ilegal] função de limitar a ampla participação.

Observe-se que o edital possui inúmeras exigências, seja por documentação técnica [ABNT, Laudos de ergonomia, laudo de produto, laudo de matéria-prima], seja por especificação técnica [demasiada e que merece algumas reformas], além também de Certificado de Gestão Ambiental.

Este último, o edital assim dispõe:

- i) Apresentar Certificado de Conformidade de Marca ABNT de Qualidade Ambiental – **Rotulo Ecológico** ABNT para mobiliário de escritório (mesas) em conformidade com as normas ABNT NBR pertinentes.
- j) Apresentar Certificado de Conformidade de **Sistema de Gestão Ambiental**, para a fabricação de mobiliários corporativos, **emitido pela ABNT** em nome do fabricante dos produtos cotados, atendendo as normas ABNT NBR pertinentes.

Primeiramente, deve-se considerar que objetivo de ambos os Certificados é garantir o manejo de matéria-prima sustentável, ou seja, proveniente de áreas controladas e sua correta utilização no momento fabril, garantindo aos clientes segurança na aquisição de produtos melhor manejados que os concorrentes.

Entretanto, em vista que a função primordial da licitação é resguardar a ampla participação, deve o Edital dispor sobre Certificados similares e não limitar a tão-somente um existente no Brasil.

Neste aspecto, no Brasil existem as Certificações CERFLOR, FSC e ISO 14001, além da ABNT Rótulo Ecológico.

A TECNOFLEX é pioneira em relação a qualidade industrial, atrelada a um processo fabril totalmente direcionado a atendimento e preservação ambiental.

A Fábrica da Tecnoflex está localizada em área de preservação ambiental na cidade de Quatro Barras/PR, ou seja, a fiscalização e manutenção de Certificados ambientais são muito mais intensas.

Mesmo assim, a Tecnoflex sempre dispôs de documentos ambientais garantindo a todos seus clientes a segurança na aquisição de produtos bem manejados, ecologicamente controlados e socialmente justos.

Neste sentido, a Tecnoflex possui a Certificação FSC 100%, ou seja, garante que 100% da matéria-prima provêm de fontes responsáveis, e que sua utilização no processo fabril é CONTROLADA.

Ainda, não obstante, visando comprovar a correta utilização de materiais e seus descartes, a Tecnoflex possui a Certificação ISO14001 de GESTÃO AMBIENTAL.

Note-se que a TECNOFLEX foi a primeira empresa do segmento a obter esta Certificação e a mantém ininterruptamente por mais de 6 (seis) anos.

3. DA CERTIFICAÇÃO ISO14001

Primeiramente, para corroborar a presente impugnação, colacionamos esclarecimento sobre a ISO 1400, disponibilizada no site de empresa especializada em normas nacionais e internacionais:

A ISO 14001 é uma norma internacionalmente reconhecida que define o que deve ser feito para estabelecer um **Sistema de Gestão Ambiental (SGA) efetivo**. A norma é desenvolvida com objetivo de criar o equilíbrio entre a **manutenção da rentabilidade e a redução do impacto ambiental**; com o comprometimento de toda a organização. Com ela é possível que sejam atingidos ambos objetivos.

O que está na ISO 14001:

Requisitos gerais

Política ambiental

Planejamento da implementação e operação

Verificação e ação corretiva

Análise crítica pela administração

Isto significa que devem ser identificados os aspectos de seu negócio que impactam o meio ambiente e compreender a legislação ambiental relevante à sua situação. O próximo passo é preparar objetivos para melhoria e um programa de gestão para atingi-los, com análises críticas regulares para melhoria contínua. O BSI pode periodicamente auditar o sistema e, caso conforme, certificar a sua companhia na ISO 14001.

Observe-se que a ISO 14001 é uma Certificação com grande reconhecimento que confirma a Gestão Ambiental da empresa fabricante, cumprindo COM LOUVOR o exigido no instrumento convocatório.

Neste sentido, mais uma vez, comprova-se que existem outras certificações que são ainda mais completas que as exigidas no Edital e não devem ser ignoradas neste Edital, sem que fira os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública.

Por todo o exposto, requer-se que seja alterado as alíneas i e j do item 23 do edital, resultando na seguinte redação:

- i) Apresentar Certificado de Conformidade de Marca ABNT de Qualidade Ambiental – Rotulo Ecológico ABNT para mobiliário de escritório (mesas) em conformidade com as normas

ABNT NBR pertinentes ou Certificado FSC 100% ou ainda Certificado CERFLOR.

j) Apresentar Certificado de Conformidade de Sistema de Gestão Ambiental, para a fabricação de mobiliários corporativos, emitido pela ABNT ou ISO 14001 – Sistema de Gestão Ambiental - em nome do fabricante dos produtos cotados, atendendo as normas ABNT NBR pertinentes.

3.1 DOS LAUDOS, RELATÓRIOS DE ENSAIO E CERTIFICADOS EM NOME DO FABRICANTE.

Deve-se considerar que o edital exige documentos em relação a produtos (Cadeiras, Mesas, Gaveteiros,etc) e laudos que são inerentes **ESTRITAMENTE** a matéria-prima, como por exemplo: espuma e tecido, conforme se vê abaixo:

g.1) Relatório de Ensaio de Densidade Aparente em **Espuma** Flexível de PU, conforme norma NBR 8537/Junho 2003, emitido por laboratório reconhecido nacionalmente.

g.2) Relatório de Ensaio de Determinação das Características de **Queima da Espuma**, conforme norma NBR 9178/2003, emitido por laboratório reconhecido nacionalmente.

g.3) Relatório de Ensaio do Comportamento a Queima de Tecidos – Propagação de chamas na vertical, conforme norma NBR 6941/2003, emitido por laboratório reconhecido nacionalmente.

Neste sentido, deve o Edital ter a razoabilidade necessária de exigir documentos da empresa fabricante do PRODUTO e também aceitar documentos de empresa fabricante da MATÉRIA-PRIMA, quando o conteúdo do laudo versar sobre este.

Veja que os laudos são inerentes a MATÉRIA-PRIMA, logo os mesmos não necessariamente devem ser em nome do fabricante do produto COTADO.

Ou seja, para estes 3 laudos da matéria-prima DEVE ser aceito em nome do fornecedor da matéria-prima também.

Caso não seja este o entendimento, REQUER-SE que seja excluído ambos os laudos do Edital, visto que não são relativos aos produtos fornecidos, mas apenas em relação a matéria-prima – não é o objeto principal do Edital.

4 – DO DESCUMPRIMENTO LEGAL

A Carta Magna vincula os atos da Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, e dispõe:

Art. 37...

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que **assegure igualdade de condições a todos os**

concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (grifo nosso).

Neste sentido, a Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos nº 8.666/93 veda de forma clara e veemente a utilização de quaisquer manobras, atos, cláusulas e/ou condições, julgamentos e decisões que **discriminem ou afastem o caráter competitivo do certame**, bem como estabeleçam preferências, distinções ou situações impertinentes ou irrelevantes para especificar o objeto do contrato, **permitindo a exigência de qualificação técnica apenas de indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.**

A Doutrina do Ilustre Marçal Justen Filho, acerca de tão relevante tema assim nos ensina:

“Caberá à Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, **restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes.**”

“Um dos caracteres mais marcantes da Lei nº 8.666 foi a redução da margem de liberdade da Administração Pública nesse campo e a limitação do âmbito das exigências. **Buscou evitar que exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação.**” (grifo nosso).¹

O Tribunal de Contas da União, por sua vez, acerca da qualificação-técnica, assim se posicionou em Acórdão nº 1.942/2009:

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14 ed. Dialética. São Paulo:2010. pg. 429.

“As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público.

Tais exigências, sejam elas de caráter técnico profissional ou técnico operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, **devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais.**

Tais exigências devem ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado.” ² (grifo nosso).

O mesmo egrégio Tribunal, enfatiza:

Impende frisar que a verificação de qualificação técnica não ofende o princípio da isonomia. Tanto é que o próprio art. 37, inciso XXI, da CF, que estabelece a obrigatoriedade ao Poder Público de licitar quando contrata, autoriza o estabelecimento de requisitos de qualificação técnica e econômica, desde **que indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**. No entanto, o ato convocatório há que estabelecer as regras para a seleção da proposta mais vantajosa para administração, **sem impor cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame**.

Por outras palavras, pode-se afirmar que **fixar requisitos excessivos ou desarrazoados iria de encontro à própria sistemática constitucional acerca da universalidade de participação em licitações**, porquanto a Constituição Federal determinou **apenas a admissibilidade de exigências mínimas possíveis**. Dessarte, se a Administração, em seu poder discricionário, tiver avaliado indevidamente a qualificação técnica dos interessados em contratar, reputando como indispensável um quesito tecnicamente prescindível, **seu**

² Acórdão nº 1.942/2009, Plenário, rel. Min. André Luis de Carvalho

ato não pode prosperar, sob pena de ofender a Carta Maior e a Lei de Licitações e Contratos.³

“(…) a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de não ser devida a inclusão, no edital, de quesitos para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em despesas que sejam desnecessárias e anteriores à própria celebração do contrato (...)⁴

Diante do exposto, cabe a esta Administração demonstrar que as exigências ora impugnadas ocorreram involuntariamente, não havendo, portanto, intenção do administrador público em comprometer a lisura do certame. Para tanto, faz-se mister a correção do instrumento convocatório, **para que os vícios ora apontados sejam devidamente corrigidos.**

DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, pelos ditames normativo-principiológicos supracitados, requer-se:

A) Requer-se a exclusão dos r. laudos, pois condizem com matéria-prima e não ao produto licitado.

B) Caso seja este o entendimento do órgão, requer por fim no item “i” a aceitação do documento ISO14001 ou Certificado de Qualidade Ambiental – Rótulo Ecológico ABNT, pois ambos operam na gestão ambiental.

³ AC-0423-11/07-P Sessão: 21/03/07 Grupo: I Classe: VII Relator: Ministro MARCOS BEMQUERER

⁴ AC-1028-13/11-P Sessão: 20/04/11 Grupo: I Classe: VII Relator: Ministro ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

Nesses termos,

Pede e espera deferimento.

Quatro Barras, 4 de Setembro de 2014.

TECNOFLEX IND. E COM. DO MOBILIÁRIO LTDA

Flavio H. Lopes Cordeiro

Representante Legal

licitacoes@tecnoflex.com